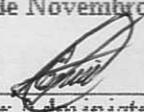


PROTOCOLO Nº 915 /15

DE 24 de Novembro de 2015

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 113/15
Diretor Administrativo

EMENTA: ESTABELECE NORMAS INTERNAS PARA O REGIME DE ADIANTAMENTO NA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 3.572/2013 E NOS TERMOS DOS ARTIGOS 65, 68 E 69 DA LEI FEDERAL Nº 4320/64.

INICIATIVA: DA MESA DIRETIVA

Dado para a Ordem do Dia em 01 de Dezembro de 2015

1ª Discussão em 01 de dezembro de 2015

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 03 de dezembro de 2015

Aprovado por Unanimidade

OBSERVAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 111/15, PROMULGADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2015.

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

25 Páginas

Em 04 de Dezembro de 2015



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



RESOLUÇÃO Nº 111/2015

Estabelece normas internas para o Regime de Adiantamento na Câmara Municipal de Palmeira, com base na lei municipal nº 3.572/2013 e nos termos dos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64.

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, na Sessão realizada no dia 03 de Dezembro de 2015, aprovou, e Eu, Domingos Everaldo Kuhn, Presidente, Promulgo a seguinte

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor municipal, sempre precedido de empenho na dotação própria, para realizar despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

Parágrafo Único. A recepção e análise das contas do adiantamento ficarão a cargo do Departamento Contábil-Financeiro e a aprovação e/ou reprovação será de responsabilidade do Controlador Interno.

Art. 2º Os pagamentos a serem efetuados por meio do Regime de Adiantamento, ora regulamentado, restringir-se-ão aos casos previstos na Lei municipal nº 3.572/2013 e repetidos por esta Resolução, sempre em caráter de exceção.

Art. 3º Poderão ser realizados sob o regime de adiantamento os pagamentos de despesas eventuais, de pequeno vulto e em caráter de urgência, decorrentes das seguintes espécies:

- I – despesas com material de consumo;
- II – despesas com serviços de terceiros, exceto pessoas físicas;



§ 1º Os materiais ou serviços a serem adquiridos que não constem no almoxarifado, desde que sejam de urgência e que não resultem no fracionamento de licitação.

§ 2º Fica vedada a aquisição de bebidas alcoólicas, material permanente, telefones cobrados por hotel e uso de frigobar quando em hospedagem, com recursos decorrentes de adiantamentos.

§ 3º As despesas constantes nos incisos I, II e III deste artigo somente se sujeitam ao regime de adiantamento quando não possam subordinar-se ao processo normal de contratação, exigindo, por conseguinte, a correspondente justificativa que demonstre a urgência, o interesse público e o não fracionamento de licitação.

Art. 4º É vedado o uso de adiantamento para a aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital.

DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art. 5º A solicitação de adiantamento somente poderá ser feita pelos Diretores de Departamentos, através de documento dirigido ao Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis ao evento/viagem ou despesa.

Art. 6º Do documento solicitando adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I – dispositivo legal em que se baseia;

II – identificação da espécie da despesa, mencionado no art. 3º desta Resolução;

III – dotação orçamentária principal, desdobramento, valor e fonte de recurso a ser onerada;

IV – Identificação pessoal, com as seguintes informações do servidor municipal para o qual o adiantamento foi requisitado:



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000003



- a) Nome do servidor municipal, a fim de identificar o servidor que será o responsável pelo adiantamento diretamente com seu CPF e matrícula funcional;
- b) Matrícula funcional, que corresponde ao número funcional constante dos registros dos atos de admissão de pessoal do servidor municipal;
- c) CPF, que corresponde ao número de Cadastro de Pessoa Física perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- d) Data do último adiantamento tomado, data esta que corresponde à data do crédito em conta corrente do servidor público municipal dos valores relativos a adiantamento anteriormente tomado em nome deste.
- e) Identificação da conta bancária do servidor municipal que irá utilizar o adiantamento.

Parágrafo Único: Além das informações acima, o documento de solicitação de adiantamento deverá, obrigatoriamente, estar instruído dos Anexos I, II e III desta Resolução.

Art. 7º Não se fará adiantamento:

- I - a quem no prazo previsto para prestação de contas, deixar de regularizar a prestação de contas;
- II – para despesa já realizada;
- III – a servidor “em alcance”, assim considerado aquele que:
 - a) deixar de atender notificação do Departamento Contábil-Financeiro e/ou Controladoria Interna para regularizar a prestação de contas dentro do prazo expressamente fixado;
 - b) deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos nesta Lei;
 - c) aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor;
 - d) tiver prestação de contas de adiantamento reprovadas;
 - e) der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.



Art. 8º Os valores para adiantamentos poderão ser de até R\$ 300,00 (trezentos reais), não podendo ultrapassar o montante de R\$3.000,00 (três mil reais) ao ano para a Câmara Municipal.

§ 1º O valor máximo se refere a todos os gastos não sendo permitido o fracionamento por nível de elemento.

§ 2º Este limite não se aplica em casos de viagem internacional.

DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 9º O adiantamento recebido somente poderá ser aplicado durante o período máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de entrega do valor ao responsável.

§ 1º Nenhuma aplicação poderá ultrapassar o dia 15 (quinze) de dezembro de cada exercício financeiro.

§ 2º Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação, ressalvado o disposto em contrário por esta Resolução ou por Lei municipal.

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Art. 10 O documento requisitório do adiantamento será protocolado e autuado pela Secretaria, observando-se o disposto no art. 5º e art.6º desta Resolução, seguindo para a autorização do Presidente da Câmara.

Art. 11 Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



Art. 12 Cabe ao Departamento Contábil-Financeiro verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Resolução e da Lei municipal nº 3.572/2013, sendo que, constatando alguma irregularidade não dará prosseguimento ao processo, devolvendo-o e informando para as correções necessárias ou para cancelamento.

Art. 13 Autorizado pelo Presidente da Câmara, o adiantamento será empenhado, remetido ao Departamento Administrativo da Câmara para elaboração de Portaria e posteriormente devolvido ao Departamento Contábil-Financeiro para que seja disponibilizado o pagamento, que será feito por via eletrônica.

Parágrafo único. O adiantamento será liberado mediante assinatura do termo de compromisso, conforme anexo I.

Art. 14 Efetuado o crédito do adiantamento em favor do servidor, o Departamento Contábil-Financeiro inscreverá o nome do responsável no Sistema de Compensação em conta apropriada subordinada ao grupo – RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS.

Art. 15 O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação de natureza orçamentária diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 16 A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante das despesas que consiste:

- a) nota Fiscal: Discriminação do produto ou serviço, a quantidade, espécie, valor unitário e valor total da despesa realizada, o local e a data;
- b) cupom fiscal: Discriminação do produto ou serviço, a quantidade, espécie, valor unitário e valor total da despesa realizada, o local e a data;

§ 1º Os documentos constantes nas alíneas *a*, *b* e *c*, devem ser extraídos em nome da Câmara Municipal de Palmeira, exceto as despesas referentes à hospedagem, passagens e táxis, as quais deverão ser em nome do tomador do adiantamento e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou número do Registro Geral (RG).



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000006



§ 2º As despesas com condução (ex. despesas com táxis), deverão ser comprovadas com recibos contendo o CPF e nome do condutor.

§ 3º O cupom fiscal deve ser apenso com Xerox.

§ 4º As despesas com pedágio, deve ser apensado com Xerox.

Art. 17 Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor R\$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo único. Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas com passagens e despesas com locomoção.

Art. 18 Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e/ou valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 1º Todos os documentos deverão ser apresentados em via original no processo de prestação de contas, exceto as passagens, as quais deverão ser anexadas às vias pertencentes ao usuário.

§ 2º Nos documentos referentes à mercadorias fornecidas à Câmara, deve constar o termo de recebimento dos mesmos.

Art. 19 Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino do produto ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADIANTAMENTO**

Art. 20 A prestação de contas deve guardar relação com as técnicas contábeis o tocante aos valores financeiros, não se admitindo arredondamentos a maior ou menor, ou seja, os valores da prestação de contas devem ser correspondentes à devida exatidão dos valores tomados, não se admitindo o não ressarcimento de valores, mesmo que em importância de pequena monta.

Art. 21 A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, obedecidas às disposições desta Resolução.

Art. 22 Nenhuma prestação de contas poderá ultrapassar o dia 15 de dezembro de cada exercício financeiro, ressalvados os adiantamentos que ocorrerem no mês de dezembro e cuja prestação de contas deverá ser aprovada até o dia 30 de dezembro, impreterivelmente.

Art. 23 A prestação de contas será protocolada em forma de Processo Administrativo para o Departamento Contábil-Financeiro, através de ofício e preenchimento de impresso conforme Anexo II, contendo:

I – relação em ordem cronológica de todos os documentos de despesa, sendo alocado, data e espécie do documento, discriminação da despesa, local/evento/atividade, valor da despesa e soma da despesa total realizada;

II – comprovante de devolução do saldo, se houver;

III – cópia da nota de empenho e da Portaria de concessão do adiantamento.

Parágrafo único. Os documentos, que tiverem tamanhos reduzidos, deverão ser colados em folhas brancas, tamanho ofício, sem que fiquem sobrepostos uns aos outros.

Art. 24 Havendo saldo, este deverá ser recolhido ao tesouro Municipal, através de Guia de Recolhimento emitida pela Câmara Municipal de Palmeira, cujo original será apenso à prestação de conta, em conta corrente idêntica à concessão do adiantamento, a qual consta do comprovante de crédito em favor do solicitante, no processo respectivo.



DAS PENALIDADES

Art. 25 Ao responsável pelo adiantamento que não prestar contas no prazo fixado nesta lei será responsabilizado a devolução integral do valor recebido, acrescido de multa correspondente a 5% (cinco por cento) ao mês, do valor global do adiantamento, até a respectiva entrega e aprovação de contas pela Controladoria Interna e quando ultrapassar o prazo de exame e remessa será aplicado pena por responsabilidade, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo Único. Os valores recebidos em adiantamento e/ou não prestadas as contas respectivas, inclusive as multas correspondentes, serão descontados diretamente em folha de pagamento.

Art. 26 Nos casos em que o responsável não prestar contas, além das restituições previstas no art. 25, responderá disciplinarmente mediante o devido processo legal, aplicando-se as penas legais previstas no Estatuto dos Servidores Municipais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 Recebida à prestação de contas pelo Departamento Contábil-Financeiro, este verificará se as disposições da presente lei foram cumpridas, fazendo as exigências devidas quando necessárias e fixando prazo de 02 (dois) dias úteis para que possam ser regularizadas.

Art. 28 Analisada a prestação de contas pelo Departamento Contábil-Financeiro e devidamente aprovada pelo Controlador Interno, o processo será objeto de abaixa de responsabilidade inscrita no Sistema de Compensação e arquivo no Departamento Contábil-Financeiro.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo único. No caso da desaprovação, será dada ciência ao solicitante do adiantamento e o responsável deverá efetuar a devolução ao erário no prazo de até 05 (cinco) dias após ciência.

Art. 29 No dia útil subsequente imediato ao vencimento do prazo para a prestação de contas do adiantamento, sem que o responsável a tenha apresentado, o Departamento Contábil-Financeiro oficiará diretamente ao responsável ficando em *alcance* enquanto não regularizar a situação.

Art. 30 Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas de adiantamento, após o vencimento do prazo final estabelecido nesta Lei, o Departamento Contábil-Financeiro remeterá via ofício à Procuradoria do Legislativo, devidamente instruído, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os casos omissos serão examinados pelo Departamento Contábil-Financeiro, em concurso com a Controladoria e Procuradoria do Legislativo, que recomendará ao Presidente da Câmara Municipal os procedimentos a serem adotados.

Art. 31 As disposições desta Resolução serão regulamentadas se necessário, por ato do Poder Legislativo.

Art. 32 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 04 de Dezembro de 2015.


DOMINGOS EVERALDO KUHN
Presidente


ELIEZER BORCOSKI
1º Secretário

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 113/15**

Estabelece normas internas para o Regime de Adiantamento na Câmara Municipal de Palmeira, com base na lei municipal nº 3.572/2013 e nos termos dos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor municipal, sempre precedido de empenho na dotação própria, para realizar despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

Parágrafo Único - A recepção e análise das contas do adiantamento ficarão a cargo do Departamento Contábil-Financeiro e a aprovação e/ou reprovação será de responsabilidade do Controlador Interno.

Art. 2º Os pagamentos a serem efetuados por meio do Regime de Adiantamento, ora regulamentado, restringir-se-ão aos casos previstos na Lei municipal nº 3.572/2013 e repetidos por esta Resolução, sempre em caráter de exceção.

Art. 3º Poderão ser realizados sob o regime de adiantamento os pagamentos de despesas eventuais, de pequeno vulto e em caráter de urgência, decorrentes das seguintes espécies:

I – despesas com material de consumo;

II – despesas com serviços de terceiros, exceto pessoas físicas.

§ 1º Os materiais ou serviços a serem adquiridos que não constem no almoxarifado, desde que sejam de urgência e que não resultem no fracionamento de licitação.

§ 2º Fica vedada a aquisição de bebidas alcoólicas, material permanente, telefones cobrados por hotel e uso de frigobar quando em hospedagem, com recursos decorrentes de adiantamentos.

§ 3º As despesas constantes nos incisos I e II deste artigo somente se sujeitam ao regime de adiantamento quando não possam subordinar-se ao processo normal de contratação, exigindo, por conseguinte, a correspondente justificativa que demonstre a urgência, o interesse público e o não fracionamento de licitação.

Art. 4º É vedado o uso de adiantamento para a aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital.



DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art. 5º A solicitação de adiantamento somente poderá ser feita pelos Diretores de Departamentos, através de documento dirigido ao Presidente da Câmara, com o devido conhecimento e aprovação do Controle Interno.

Art. 6º Do documento solicitando adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I – dispositivo legal em que se baseia;

II – identificação da espécie da despesa, mencionado no art.3º desta Resolução;

III – dotação orçamentária principal, desdobramento, valor e fonte de recurso a ser onerada;

IV – Identificação pessoal, com as seguintes informações do servidor municipal para o qual o adiantamento foi requisitado:

a) Nome do servidor municipal, a fim de identificar o servidor que será o responsável pelo adiantamento diretamente com seu CPF e matrícula funcional;

b) Matrícula funcional, que corresponde ao número funcional constante dos registros dos atos de admissão de pessoal do servidor municipal;

c) CPF, que corresponde ao número de Cadastro de Pessoa Física perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

d) Data do último adiantamento tomado, data esta que corresponde à data do crédito em conta corrente do servidor público municipal dos valores relativos a adiantamento anteriormente tomado em nome deste.

e) Identificação da conta bancária do servidor municipal que irá utilizar o adiantamento.

Parágrafo Único: Além das informações acima, o documento de solicitação de adiantamento deverá, obrigatoriamente, estar instruído dos Anexos I, II e III desta Resolução.

Art. 7º Não se fará adiantamento:

I - a quem no prazo previsto para prestação de contas, deixar de regularizar a prestação de contas;

II – para despesa já realizada;

III – a servidor “em alcance”, assim considerado aquele que:

a) deixar de atender notificação do Departamento Contábil-Financeiro e/ou Controladoria Interna para regularizar a prestação de contas dentro do prazo expressamente fixado;

b) deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos nesta Lei;

c) aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor;

d) tiver prestação de contas de adiantamento reprovadas;

e) der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

Art. 8º Os valores para adiantamentos poderão ser de até R\$ 300,00 (trezentos reais), não podendo ultrapassar o montante de R\$3.000,00 (três mil reais) ao ano para a Câmara Municipal.

Parágrafo único - O valor máximo se refere a todos os gastos não sendo permitido o fracionamento por nível de elemento.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 9º O adiantamento recebido somente poderá ser aplicado durante o período máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de entrega do valor ao responsável.

§ 1º Nenhuma aplicação poderá ultrapassar o dia 15 (quinze) de dezembro de cada exercício financeiro.

§ 2º Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação, ressalvado o disposto em contrário por esta Resolução ou por Lei municipal.

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Art. 10 O documento requisitório do adiantamento será protocolado e autuado pela Secretaria, observando-se o disposto no art. 5º e art. 6º desta Resolução, seguindo para a autorização do Presidente da Câmara.

Art. 11 Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 12 Cabe ao Departamento Contábil-Financeiro verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Resolução e da Lei municipal nº 3.572/2013, sendo que, constatando alguma irregularidade não dará prosseguimento ao processo, devolvendo-o e informando para as correções necessárias ou para cancelamento.

Art. 13 Autorizado pelo Presidente da Câmara, o adiantamento será empenhado, remetido ao Departamento Administrativo da Câmara para elaboração de Portaria e posteriormente devolvido ao Departamento Contábil-Financeiro para que seja disponibilizado o pagamento, que será feito por via eletrônica.

Parágrafo único. O adiantamento será liberado mediante assinatura do termo de compromisso, conforme anexo I.

Art. 14 Efetuado o crédito do adiantamento em favor do servidor, o Departamento Contábil-Financeiro inscreverá o nome do responsável no Sistema de Compensação em conta apropriada subordinada ao grupo – RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS.

Art. 15 O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação de natureza orçamentária diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 16 A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante das despesas que consiste:

a) nota Fiscal: Discriminação do produto ou serviço, a quantidade, espécie, valor unitário e valor total da despesa realizada, o local e a data;



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



b) cupom fiscal: Discriminação do produto ou serviço, a quantidade, espécie, valor unitário e valor total da despesa realizada, o local e a data;

§ 1º Os documentos constantes nas alíneas *a e b*, devem ser extraídos em nome da Câmara Municipal de Palmeira.

§ 2º O cupom fiscal deve ser apenso com Xerox.

Art. 17 Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 18 Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e/ou valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 1º Todos os documentos deverão ser apresentados em via original no processo de prestação de contas, exceto as passagens, as quais deverão ser anexadas às vias pertencentes ao usuário.

§ 2º Nos documentos referentes à mercadorias fornecidas à Câmara, deve constar o termo de recebimento dos mesmos.

Art. 19 Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino do produto ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

DA PRESTACÃO DE CONTAS DO ADIANTAMENTO

Art. 20 A prestação de contas deve guardar relação com as técnicas contábeis no tocante aos valores financeiros, não se admitindo arredondamentos a maior ou menor, ou seja, os valores da prestação de contas devem ser correspondentes à devida exatidão dos valores tomados, não se admitindo o não ressarcimento de valores, mesmo que em importância de pequena monta.

Art. 21 A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, obedecidas às disposições desta Resolução.

Art. 22 Nenhuma prestação de contas poderá ultrapassar o dia 15 de dezembro de cada exercício financeiro, ressalvados os adiantamentos que ocorrerem no mês de dezembro e cuja prestação de contas deverá ser aprovada até o dia 30 de dezembro, impreterivelmente.

Art. 23 A prestação de contas será protocolada em forma de Processo Administrativo para o Departamento Contábil-Financeiro, através de ofício e preenchimento de impresso conforme Anexo II, contendo:

I – relação em ordem cronológica de todos os documentos de despesa, sendo alocado, data e espécie do documento, discriminação da despesa, local/evento/atividade, valor da despesa e soma da despesa total realizada;

II – comprovante de devolução do saldo, se houver;



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



III – cópia da nota de empenho e da Portaria de concessão do adiantamento.

Parágrafo único. Os documentos, que tiverem tamanhos reduzidos, deverão ser colados em folhas brancas, tamanho ofício, sem que fiquem sobrepostos uns aos outros.

Art. 24 Havendo saldo, este deverá ser recolhido ao tesouro Municipal, através de Guia de Recolhimento emitida pela Câmara Municipal de Palmeira, cujo original será apenso à prestação de conta, em conta corrente idêntica à concessão do adiantamento, a qual consta do comprovante de crédito em favor do solicitante, no processo respectivo.

DAS PENALIDADES

Art. 25 Ao responsável pelo adiantamento que não prestar contas no prazo fixado nesta lei será responsabilizado a devolução integral do valor recebido, acrescido de multa correspondente a 5% (cinco por cento) ao mês, do valor global do adiantamento, até a respectiva entrega e aprovação de contas pela Controladoria Interna e quando ultrapassar o prazo de exame e remessa será aplicado pena por responsabilidade, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo Único. Os valores recebidos em adiantamento e/ou não prestadas as contas respectivas, inclusive as multas correspondentes, serão descontados diretamente em folha de pagamento.

Art. 26 Nos casos em que o responsável não prestar contas, além das restituições previstas no art. 25, responderá disciplinarmente mediante o devido processo legal, aplicando-se as penas legais previstas no Estatuto dos Servidores Municipais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 Recebida à prestação de contas pelo Departamento Contábil-Financeiro, este verificará se as disposições da presente lei foram cumpridas, fazendo as exigências devidas quando necessárias e fixando prazo de 02 (dois) dias úteis para que possam ser regularizadas.

Art. 28 Analisada a prestação de contas pelo Departamento Contábil-Financeiro e devidamente aprovada pelo Controlador Interno, o processo será objeto de abaixa de responsabilidade inscrita no Sistema de Compensação e arquivo no Departamento Contábil-Financeiro.

Parágrafo único. No caso da desaprovação, será dada ciência ao solicitante do adiantamento e o responsável deverá efetuar a devolução ao erário no prazo de até 05 (cinco) dias após ciência.

Art. 29 No dia útil subsequente imediato ao vencimento do prazo para a prestação de contas do adiantamento, sem que o responsável a tenha apresentado, o Departamento Contábil-Financeiro oficiará diretamente ao responsável ficando em *alcance* enquanto não regularizar a situação.

Art. 30 Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas de adiantamento, após o vencimento do prazo final estabelecido nesta Lei, o Departamento Contábil-Financeiro



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



remeterá via ofício à Procuradoria do Legislativo, devidamente instruído, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Os casos omissos serão examinados pelo Departamento Contábil-Financeiro, em concurso com a Controladoria e Procuradoria do Legislativo, que recomendará ao Presidente da Câmara Municipal os procedimentos a serem adotados.

Art. 31 As disposições desta Resolução serão regulamentadas se necessário, por ato do Poder Legislativo.

Art. 32 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 23 de Novembro de 2015.

Domingos Everaldo Kuhn
DOMINGOS EVERALDO KUHN

Presidente

ARILDO SANTOS ZALESKI

Vice-Presidente

ELIEZER BORCOSKI

1º Secretário

Anselmo H. Osório
ANSELMO H. OSÓRIO

2º Secretário



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO DE RECEBIMENTO DE ADIANTAMENTO

Identificação do Servidor

Nome completo:

Matrícula funcional:

Registro Geral (RG): Órgão emissor:

CPF:

DECLARAÇÃO

Declaro o recebimento do valor de adiantamento nos termos da Resolução nº ____/2015 e da lei municipal nº 3.572/2013, o qual se encontra sob minha responsabilidade para a aplicação e consequente prestação de contas, sob pena de ser responsabilizado em descumprimento da referida lei com a devolução integral do valor recebido, acrescido de multa correspondente a 5% (cinco por cento) ao mês, do valor global do adiantamento, até a respectiva entrega e aprovação de contas pela Controladoria Geral do Município, podendo ainda ser responsabilizado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

O valor recebido neste adiantamento se não prestadas as contas respectivas, fica inclusive as multas correspondentes, autorizado o desconto diretamente em folha de pagamento.

Número de empenho/ano de emissão:

Valor:

Sendo a expressão da verdade, firmo a presente declaração.

.....
Assinatura



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



ANEXO III SOLICITAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Palmeira, (data)

Ao

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara

Assunto: Solicitação de despesa pelo Regime de Adiantamento

Exmo. Sr. Presidente,

Venho por meio deste solicitar a concessão de adiantamento, considerando as normas contidas na Resolução nº _____ e na Lei Municipal nº 3572/2013.

Declaro estar ciente que, somente podem ser realizados sob o regime de adiantamento os pagamentos de despesas eventuais, de pequeno vulto e em caráter de urgência.

De acordo com a Resolução nº _____ e com a Lei 3572/2013, seguem as especificações desta solicitação:

Nome do servidor:

Matrícula:

CPF:

Dados da conta corrente de titularidade do servidor tomador do adiantamento

Banco:

Agência:

Conta Corrente:

Data do último adiantamento tomado:

Espécie da despesa:

(art. 4º da Lei 3572/2013)

Funcional Programática:

Desdobramento:

Fonte de recurso:

Saldo atual: R\$

Adiantamentos tomados pela Secretaria: R\$

Valor solicitado: R\$



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Prazo para prestação de contas: Até 60 dias, contados do crédito

Estamos cientes dos prazos para prestação de contas do adiantamento.

Sendo estas as especificidades da aplicação da despesa, solicito ao Exmo. Sr. Presidente que julgue a conveniência da autorização.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para expressar meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Nome do Solicitante



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Justificativa

O presente Projeto de Resolução disciplina acerca da realização de despesa em regime de adiantamento e dá outras providências.

O sistema de adiantamento traz vários benefícios ao ente público, tanto em questões de tempo quanto economicamente, uma vez que diminui a demanda do setor de licitações, permitindo que seus integrantes possam se dedicar melhor aos processos mais complexos e urgentes; torna mais célere o procedimento para pequenas despesas; dentre outros benefícios que atendem ao interesse público.

Embora esteja vigente a Lei nº 3.572/2013, tratando da mesma matéria, suas regras são voltadas para o âmbito do Poder Executivo, o que engessa sua utilização para no âmbito do Poder Legislativo, uma vez que a estrutura dos poderes é bem diferente.

Assim, o presente Projeto de Resolução foi elaborado para adaptar ao Poder Legislativo as regras aplicadas por aquela lei no âmbito do Poder Executivo, de modo que as regras são as mesmas, o que difere são os valores (menores para o Poder Legislativo considerando sua demanda) e a estrutura dos Departamentos.

A presente Resolução deverá ser aplicada em conjunto com a Lei municipal nº 3.572/2013, não podendo contrariar os preceitos da mesma.

Considerando, ainda, o término do ano que se aproxima, é recomendável que se inicie o próximo ano já com novo sistema de regime de adiantamentos, uniformizando o processo durante o exercício 2016.

Na oportunidade, a fim de adequar-se a norma ao procedimento, entendem pela necessidade da presente alteração, expressando o elevado apreço e distinta consideração.

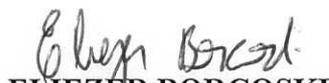
Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 23 de Novembro de 2015.


DOMINGOS EVERALDO KUHN

Presidente


ARILDO SANTOS ZALESKI

Vice-Presidente


ELIEZER BORCOSKI

1º Secretário


ANSELMO H. OSÓRIO
2º Secretário



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 105/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Resolução sob nº 113 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Resolução pretende estabelecer normas internas para o Regime de Adiantamento na Câmara Municipal de Palmeira, com base na lei municipal nº 3.572/2013 e nos termos dos artigos 65, 68 e 69 da lei federal nº 4.320/64 e dá outras providências.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Legislativo, nos termos do inciso XXIII do art. 31 da Lei Orgânica do Município, encontrando-se em conformidade com o procedimento preceituado pelo art. 55 da Lei Orgânica e art. 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

A matéria relativa às regras de Adiantamento já é objeto de tratamento na lei municipal nº 3.572/2013, sendo que esta Resolução tem apenas o condão de adequar as disposições lá previstas à estrutura do Poder Legislativo. Não há, neste Projeto de Resolução, qualquer disposição que contrarie as regras previstas na lei municipal, apenas houve uma adaptação conforme a estrutura organizacional e administrativa da Casa e seu respectivo orçamento e despesas, como bem justificado no projeto. Frisa-se que tanto para o Poder Executivo quanto para o Poder Legislativo, o instituto do Adiantamento é matéria tratada na lei municipal nº 3.572/2013, entretanto, no que diz respeito ao Poder

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Legislativo, este deverá atender ainda as regras específicas constantes nessa Resolução, em caso de aprovação.

Assim, em caso de aprovação, a presente Resolução deverá ser aplicada em conjunto com a Lei municipal nº 3.572/2013, não podendo contrariar os preceitos da mesma.

Ressalta-se que, quando da sua elaboração, o presente projeto já foi submetido informalmente à análise do Setor Contábil para adaptações, entretanto, para que a presente Resolução possa ser aprovada, se faz imprescindível a análise e emissão de parecer técnico formal pelo Contador desta Casa, a fim de conferir eficiência e efetividade na aplicação das regras do instituto do Adiantamento.

Oriento ainda que, antes da efetiva submissão à discussão e votação, o presente projeto seja levado ao conhecimento da Controladoria Interna do Município, para que, querendo, emita seu parecer sobre a normas previstas.

No mais, o presente projeto de Resolução está em acordo com as normas legais, sendo competência do Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, a razoabilidade, a adequação e o atendimento ao princípio do interesse público.

Fica ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 27 de novembro de 2015.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Contábil nº 129/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

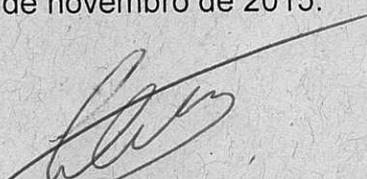
Conforme solicitação da Comissão Permanente de Economia, Orçamento e Fiscalização feita com base no art. 39, XXI da Resolução nº 106/2014, encaminho a análise contábil sobre o **Projeto de Resolução sob nº 113 de 2015.**

Desta forma, o referido Projeto que dispõe sobre a regulamentação do Regime de Adiantamento na Câmara Municipal de Palmeira, mereceu PARECER FAVORÁVEL do Setor Contábil desta Casa de Leis, no que consta sobre os aspectos contábeis da proposição.

Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder a análise acerca da necessidade, adequação ao município, utilidade e interesse público da pretensão, constante no presente Projeto de Resolução, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Legislativo em caso de aprovado o presente Projeto.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 27 de novembro de 2015.


Câmara Municipal de Palmeira
Alexandro Klosowski
Contador CRC/PR 0069.148/O-8



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000024

PROCOLO Nº 927/15

DE 27 / 11 / 2015



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº 113/15

Assunto: Estabelece normas internas para o Regime de adiantamento na Câmara Municipal de Palmeira, com base na lei municipal nº 3.572/2013 e nos termos dos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64.

Iniciativa: Da Mesa Diretora do Legislativo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Resolução nº **113/15** que Estabelece normas internas para o Regime de adiantamento na Câmara Municipal de Palmeira, com base na lei municipal nº 3.572/2013 e nos termos dos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições do Poder Legislativo, nos termos do inciso XXIII do artigo 31 da Lei Orgânica do Município, encontrando-se em conformidade com o procedimento preceituado pelo artigo 55 da Lei Orgânica e artigo 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 27 de Novembro de 2015.

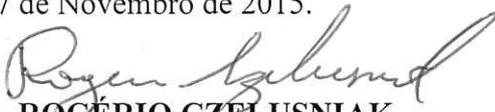

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Resolução nº **113/15**, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 27 de Novembro de 2015.


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro


GILMAR COSTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000025



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 113/15

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 113/15

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 01 DE DEZEMBRO DE 2015

Presidente Domingos Ernesto Ruluy

1º Secretário Clayton Borcedi

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 113/15

APROVADO POR UNANIMIDADE

PROMULGUE-SE E PUBLIQUE-SE

SALA DAS SESSÕES 03 DE DEZEMBRO DE 2015

Presidente Domingos Ernesto Ruluy

1º Secretário Clayton Borcedi

2º Secretário [Assinatura]